



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.712

Recurso nº 83.929 - IRPJ - EXS: 1977 a 1979

Recorrente RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

SALDO CREDOR DE CAIXA - Tributa-se como omis
são de receita.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se a empresa não com
prova a sua execução e a firma de há muito
não mais operava: cabível a exigência do im-
posto com a penalidade qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL.

SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NE-
TO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/051.301/80

RECURSO N.º: - 83.929

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.712

RECORRENTE: RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA., estabelecida em DIADEMA -SP., à rua Verin, 68, recebeu Auto de Infracção, em 20.05.80, após longa e exaustiva verificação de sua escrita, constante da documentação de fls. 01 a 96, pelas razões abaixo:

Exercício de 1977/76:

Omissão de receita operacional.	Cr\$1.370.576,04
Despesas de serviços prestados por terceiros, debitada em conta imprópria.....	367.000,00
Idem, idem sem comprovantes....	133.000,00

Exercício de 1978/77:

Omissão de receita operacional mais compensação cfe. T.V.....	942.017,99
---	------------

Exercício de 1979/78:

Omissão de receita operacional.	736.049,20
---------------------------------	------------

A IMPUGNAÇÃO, subscrita pelo seu bastante procurador, foi entregue tempestivamente (fls. 100 a 111), e após circunstanciado exame e análise dos fatos apontados, conclui por solicitar seja o A.I. julgado improcedente.

A DECISÃO 038/81, fls. 123 e 124, conhece da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR o pedido de cancelamento do lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança de Cr\$ 1.064.591,00 do IRPJ, Cr\$ 1.072.714,00 de multa, acrescidos dos encargos da correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.712

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

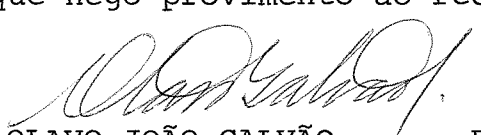
Sem dúvida, segundo reiterada, indiscrepante e consagrada jurisprudência o chamado "estouro" de Caixa, isto é, o eventual saldo credor tributa-se como omissão de receita, eis que ninguém pode despendar mais do que possui.

Por outro lado, adotou a Fiscalização o critério mais benigno, o qual consiste em tomar-se, apenas, o maior saldo surgido durante o exercício, em vez de somar todos os saldos credores constantes da escrita em diversas épocas do ano, como entende outra corrente de tributaristas.

Verifica-se, ainda, que a Fiscalização compensou também os prejuízos verificados no próprio período, adotando mais uma vez a posição mais favorável ao autuado, dado que outra corrente entende que, sendo a compensação de prejuízos uma faculdade e não uma obrigação, o contribuinte somente faria juz à compensação se ele mesmo tivesse feito a compensação para o que teria de apurar lucros e não prejuízos à custa de sonegações.

Finalmente, continua sem comprovar a execução de serviços referente aos desembolsos contabilizados como pagos a empresas reconhecidamente inidôneas, dado que de há muito não operavam.

Em face do exposto, não merece reparos o procedimento fiscal, pelo que nego provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR